



VOTO

PROCESSO: 00066.530073/2017-13

INTERESSADO: LUIZ RICARDO COPPINI, SERVIO ANDRE MAFFINI, PAULO CESAR RIVETTI

DIRETOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência desta Agência para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 11 e a Instrução Normativa nº 107/2016 preveem os procedimentos para isenções de requisitos estabelecidos pela Agência.

1.2. Dessa forma, conforme pleito inicial, a justificativa apresentada para treinamento e avaliação de proficiência dos pilotos na própria aeronave são pertinentes, tendo em vista a:

- a) impossibilidade fática do cumprimento do requisito pela ausência de Centro de Treinamento de Aviação Civil – CTAC da *Cirrus* certificado ou validado pela ANAC; e
- b) inexistência de piloto comercial – PC ou piloto de linha aérea – PLA habilitado e qualificado para a aeronave *SF50*, que possa ministrar o treinamento e posterior endosso na Caderneta Individual de Voo - CIV, conforme parágrafo 61.213(a)(3)(iii) do RBAC 61.

1.3. De fato, verifica-se que há apenas uma aeronave deste modelo registrada no Brasil (PP-VIS), ainda com reserva de marca, conforme verificado nos extratos do Sistema de Habilitações da ANAC – SINTAC e do Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB, (anexos 5 e 6 da Nota Técnica nº 22/SPO - SEI 1471895 e 1477264).

1.4. Com relação ao prejuízo da rastreabilidade formal do treinamento, pela ANAC, verifica-se admissível, dado que, sob o ponto de vista técnico, o treinamento mínimo necessário será cumprido com a realização efetivada pelo fabricante da aeronave.

1.5. Ademais, como medida mitigadora dos possíveis riscos relacionados à ausência de rastreabilidade dos aspectos de instrução, ressalta-se que a verificação de proficiência dos pilotos solicitantes deverá se realizada pela ANAC por meio de servidor designado que apresente condições técnicas de atuar como examinador. Atualmente, existe um servidor piloto que participou da atividade de avaliação operacional, tendo realizado o treinamento completo da aeronave *Cirrus SF50*.

1.6. Por fim, seguindo o princípio da isonomia, conforme pedidos similares já deliberados por este Colegiado (Decisões ANAC nº 49/2016 e 144/2017) e atentando para a ação mitigadora proposta, não se vislumbra óbice à isenção dos parágrafos supracitados, condicionada à realização e aprovação em treinamento respeitando na integralidade o Relatório de Avaliação Operacional da Aeronave - [OPERATIONAL EVALUATION REPORT – CIRRUS SF50 \(VISION JET\)](#).

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao deferimento da isenção de cumprimento dos requisitos estabelecidos nos parágrafos 61.213(a)(2)(ii) e 61.213(a)(3)(ii) do RBAC 61, em favor dos pilotos Luiz Ricardo Coppini (CANAC nº 577841), Sérgio André Maffini (CANAC nº 445155) e Paulo César Rivetti (CANAC nº 147413).

2.2. Esta Decisão fica condicionada à comprovação do treinamento a ser realizado pelo fabricante e ao acompanhamento do treinamento por servidor designado pela ANAC que apresente condições técnicas de atuar como examinador.

2.3. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 22/03/2018, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1558893** e o código CRC **7F2CB696**.

SEI nº 1558893